

A. I. Nº - 170623.0007/19-7  
AUTUADO - FOREVER LIVING PRODUCTS BRASIL LTDA.  
AUTUANTE - SUELI SANTOS BARRETO  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 13/07/2021

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0078-04/21-VD**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO. MULTA. Ficou comprovado que parcela substancial da exigência tributária fora cumprida regularmente pelo autuado dentro do prazo *previsto* pela legislação. Após os expurgos dos pagamentos comprovados pela autuante, remanesceu apenas a parcela do débito reconhecida como devida pelo sujeito passivo. Prejudicada a análise do argumento de decadência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de exigência tributária no montante de R\$172.792,01 em decorrência da seguinte imputação: “*Multa percentual sobre o imposto (ICMS) que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente*”.

O autuado ingressou com Impugnação Parcial ao lançamento, fls. 68 a 84, destacando que realizou o pagamento de parte da multa exigida relativa às parcelas em que não haviam sido recolhidas as antecipações, no valor total de R\$7.274,06, com 70% de desconto, conforme previsão no art. 45, inciso I da Lei nº 7.014/96, cujos valores reconhecidos e pagos constam do demonstrativo de fl. 73 e 74.

Em seguida, com fulcro no art. 150, § 4º c/c o art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, passou a pleitear a extinção dos débitos cujos fatos geradores ocorreram até 02.07.2014, tendo em vista que fora intimado sobre a constituição de tais débitos em 03.07.2019, operando-se, assim, a decadência do direito de constituí-los, citando, em seu socorro, jurisprudência oriunda de Tribunais Superiores.

Com isso sustentou que do período de janeiro a junho/2014 a exigência tributária se encontra extinta pela decadência, na forma do artigo 156, V do CTN.

No tocante a exigência das antecipações tributárias, sustentou que, ao contrário do entendimento da autuante, não há que se falar em ausência de pagamento das antecipações nos exercícios de 2014 e 2015, vez que procedeu ao recolhimento das antecipações parciais.

Para fim de demonstrar que, realmente, realizou tais pagamentos, apontou a nota fiscal nº 142.967, de 12.03.14, fls. 78 e 79, cujo exemplo asseverou que é totalmente aplicável em todos os demais casos.

Disse que, para facilitar a análise, elaborou a planilha de fls. 79 a 83 demonstrando os valores exigidos pela autuante, em comparação com os valores que foram quitados a título de antecipação parcial, de acordo com os comprovantes de pagamentos constantes do Doc. 05.

Em conclusão assim se expressou:

- Realizou o pagamento de parte da multa em exigência, de forma que nos termos do art. 156, I do CTN, a mesma se encontra extinta;

- Os débitos referentes ao período de janeiro a junho/2014 estão extintos pela decadência, art. 150, § 40 do CTN;
- Não há que se falar na aplicação de multa, considerando que realizou o pagamento das antecipações, nos termos do Art. 12-A da Lei nº 7.014/96.

Ao final informou o endereço dos seus procuradores, para onde solicita que qualquer comunicação deve ser dirigida em nome do patrono que indicou, sustentando, ainda, pela realização de sustentação oral por ocasião do julgamento.

A autuante apresentou a Informação Fiscal de fl. 250, assim se posicionando: “*Após análise das informações, foram confrontados os DAEs apresentados com a numeração das Notas Fiscais correspondentes considerando o demonstrativo apurado. Foi detectado que os recolhimentos efetuados não foram identificados na apuração para elaboração do Auto de Infração por ter sido lançado em outro código. É necessário que o contribuinte solicite à Secretaria da Fazenda a retificação para regularização e posteriormente será feita a revisão do Auto de Infração*”.

Disse que, só após a retificação será possível dar continuidade, observando que está trabalhando com informações eletrônicas com todo rigor de comprovação com chaves de controle específicas, que podem ser reproduzidas a qualquer momento, caso seja do interesse do contribuinte.

Às fls. 251 a 267 apresentou uma planilha intitulada “*Confirmação das notas destacadas e recolhimentos confrontados com DAEs 2014*” e outra de fls. 268 a 284 referente ao exercício de 2015.

O autuado foi intimado para se manifestar acerca da informação fiscal, fls. 286 e 286-A, o que o fez de acordo com o pronunciamento constante às fls. 290 a 292, onde reiterou os argumentos trazidos na inicial e informou que está realizando as providências necessárias junto a Secretaria da Fazenda a fim de retificar os códigos de receita contidos nos DAEs, de forma a regularizar os recolhimentos efetuados, se prontificando a apresentar a documentação comprobatória nos presentes autos tal logo tenha regularizado a situação.

A autuante voltou a se pronunciar conforme fls. 302 e 303 da seguinte forma: “*Com a disponibilização dos recolhimentos (DAEs) apresentados incluindo a numeração das Notas Fiscais correspondentes foram confrontados com o demonstrativo apurado. Considerando os argumentos apresentados pelo contribuinte e provas comprobatórias entendemos que os recolhimentos foram devidamente efetuados e que não houve prejuízo para o Estado, logo, não justifica a cobrança*”.

Concluiu solicitando as “*providências cabíveis*”.

Consta nos autos que em 16/03/2021 o autuado ingressou com petição solicitando a retificação de GNRE, a fim de alterar o código de recolhimento da GNRE nº 10009-9 para o código de GNRE nº 00000-3, referente ao pagamento do ICMS por antecipação parcial, conforme orientação constante da Informação Fiscal prestada nos autos do Processo Administrativo nº 248957/2019-9 (AI nº 1706230007/19-7), cujo pedido foi protocolado sob nº SEI 013.1408.2021.0009602-04, ainda se encontra pendente de análise.

Nesse sentido, requereu o sobrerestamento do julgamento do presente PAF, até que seja feita a retificação dos códigos e o sistema desta SEFAZ reconheça os pagamentos realizados.

Registro o comparecimento à sessão de julgamento virtual realizada nesta data do representante legal do autuado, Drª. Natasha Teixeira Pinheiro, OAB/RJ nº 166.854, para fim de efetuar sustentação oral dos argumentos defensivos.

## VOTO

Inicialmente, ante a conclusão que se chegou em relação ao presente PAF, abaixo espelhada, fica indeferido o pedido de sobrerestamento do julgamento do mesmo, conforme solicitado pelo autuado.

A exigência tributária no montante de R\$172.792,01 foi levada a efeito em decorrência da seguinte imputação: “*Multa percentual sobre o imposto (ICMS) que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente*”.

Em sua defesa o autuado reconheceu ser devida, expressamente, a quantia R\$7.274,06, fls. 73 e 74, que a rigor corresponderia ao valor da parcela do débito reconhecido, mais a incidência da taxa Selic, valor esse que declarou ter sido pago com o benefício da redução do percentual da multa em 70%, previsto pelo Art. 45, inciso I, da Lei nº 7.014/96.

De acordo com o extrato de pagamento do PAF, fl. 307, foi efetuado pagamento em 29/09/2018, com a seguinte configuração: Principal devido R\$56.056,46, principal reconhecido R\$5.605,65, acréscimos moratórios R\$2.416,59 valor efetivamente pago R\$8.022,24.

Do exame da planilha elaborada pelo autuado, fls. 73 e 74, com indicação do valor considerado como devido pelo mesmo, esta se apresenta com a configuração abaixo:

N. Fiscal	Mês	Vlr. Ant. Parcial	Pagamento	Vlr. Devido	Multa 60%
5174	fev/14	230,20	0,00	230,20	138,12
143040	mar/14	189,09	0,00	189,09	113,45
144016	dez/14	3.716,69	3.716,58	0,11	0,07
144079	dez/14	2.519,02	2.518,42	0,60	0,36
60282	fev/15	50,97	0,00	50,97	30,58
144213	jan/15	4.394,78	4.431,14	36,36	21,82
144249	jan/15	2.499,59	0,00	2.499,59	1.499,75
144250	jan/15	3.681,92	0,00	3.681,92	2.209,15
144258	jan/15	128,00	0,00	128,00	76,80
144259	jan/15	136,28	0,00	136,28	81,77
144267	jan/15	1,56	0,00	1,56	0,94
144329	fev/15	5.806,17	0,00	5.806,17	3.483,70
144330	fev/15	5.358,91	0,00	5.358,91	3.215,35
144385	fev/15	2.396,09	0,00	2.396,09	1.437,65
144386	fev/15	128,00	0,00	128,00	76,80
144387	fev/15	72,18	0,00	72,18	43,31
144393	fev/15	718,87	0,00	718,87	431,32
144490	mar/15	64,54	0,00	64,54	38,72
144524	mar/15	18,44	0,00	18,44	11,06
144796	jun/15	66,30	56,10	10,20	6,12
144919	jun/15	3,40	0,00	3,40	2,04
145012	jul/15	6,80	0,00	6,80	4,08
145075	jul/15	14,98	11,58	3,40	2,04
145142	ago/15	52,90	49,50	3,40	2,04
145358	set/15	147,10	143,70	3,40	2,04
145752	dez/15	22,02	14,75	7,27	4,36
<b>TOTAL</b>		<b>32.424,80</b>	<b>10.941,77</b>	<b>21.555,75</b>	<b>12.933,44</b>

Destaco, entretanto, que em relação às Notas Fiscais nºs 144016 e 144079 referentes ao mês 12/2014, os cálculos demonstrados pelo autuado se apresentam incorretos, na medida em que os recolhimentos efetuados a menos foram de apenas R\$0,11 e R\$0,60, respectivamente, enquanto que o autuado consignou como devido a título de multa de 60% os valores de R\$2.230,01 e R\$1.511,41, também respectivamente, situação está que elevou o valor calculado como sendo a pagar, o qual fica devidamente corrigido no demonstrativo acima.

Isto posto e após as considerações postas, adentro ao exame do mérito da autuação.

No tocante ao argumento defensivo relacionado a decadência de parte do lançamento tributário, este pedido fica prejudicado em face do reconhecimento pela autuante da ocorrência do pagamento das parcelas do débito não reconhecidas como devidas pelo autuado.

Desta maneira e ante a farta documentação probatória apresentada pelo autuado, a qual foi

examinada criteriosamente pela autuante, que declarou, em sua segunda intervenção nos autos, que não se justifica a cobrança do imposto ante a comprovação dos respectivos pagamentos pelo sujeito passivo, só resta acolher os argumentos defensivos e julgar o presente Auto de Infração parcialmente procedente no valor de R\$12.933,45, na forma acima demonstrada e reconhecida como devida pelo autuado, devendo ser homologados os valores já recolhidos em 29/08/2019 com os benefícios da redução da multa no percentual de 70%, previstos pelo Art. 45, inciso I, da Lei nº 7.014/96.

Com relação ao pedido formulado pelo patrono do autuado para que as intimações sejam encaminhadas ao endereço que indicou, pontuo que estas ocorrem com base no Art. 108 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do estado da Bahia – RPAF/BA, entretanto, nada impede que também sejam direcionadas notificações ao patrono do autuado.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **170623.0007/19-7**, lavrado contra **FOREVER LIVING PRODUCTS BRASIL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa pecuniária no valor de **R\$12.933,44**, prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado o pagamento efetuado em 29/08/2019 com base na previsão contida no Art. 45, inciso I da Lei nº 7.014/96.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 04 de maio de 2021.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR